

## Autos de Processo Seletivo para o preenchimento de vaga de Juiz Leigo nº 01/2012:

### 1. Do pedido de retificação de nota formulado pelo candidato Ricardo Haddad:

No que se refere ao quesito dispensa do relatório e citação do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, apesar de mencionar inicialmente que dispensaria o relatório, conforme aludido permissivo legal, o candidato Ricardo Haddad elaborou o relatório da sentença, descrevendo de forma minuciosa a pretensão da parte reclamante, o agendamento da audiência de conciliação, os fundamentos da peça contestatória, bem como o fato de as partes terem apresentado suas alegações finais.

Nos termos do artigo 38 da Lei dos Juizados Especiais, basta que se mencione no projeto de sentença que o relatório será dispensado, passando-se, logo em seguida, aos fundamentos da decisão.

Como o aludido candidato elaborou o relatório da sentença, não há como ser alterada a nota relativa ao quesito "Dispensa do relatório e citação do artigo 38 da Lei nº 9.099/95".

Também não assiste razão ao candidato, quando pretende que sua nota relativa ao quesito "*e) Reconhecer a responsabilidade do reclamado, destacando a presunção de veracidade dos fatos relatados no Boletim de Ocorrência, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas*" seja majorada. A análise de tal quesito pelo candidato recorrente resumiu-se a descrever os fatos relatados no enunciado da questão (fl. 49). Em nenhum momento o candidato destacou que restou comprovada a existência do nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo reclamante e a conduta culposa do reclamado.

O candidato também não destacou que o Boletim de Ocorrência lavrado por autoridade policial goza de fé pública e é dotado de

presunção de veracidade e que as provas produzidas não desconstituíram as informações que nele continham.

Assim, não há como ser alterada a nota do candidato Ricardo Haddad no quesito “e) *Reconhecer a responsabilidade do reclamado, destacando a presunção de veracidade dos fatos relatados no Boletim de Ocorrência, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas*”.

## **2. Do pedido de retificação de nota formulado pela candidata Roberta Cássia Nobile Bastos:**

No que se refere ao quesito dispensa do relatório e citação do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, apesar de mencionar que dispensaria o relatório, conforme aludido permissivo legal, a candidata Roberta C. N. Bastos, ao iniciar a fundamentação do projeto de sentença, relatou todos os fatos mencionados na inicial como fundamentos da pretensão da parte reclamante.

Como já afirmei acima, ao apreciar a pretensão do candidato Ricardo, nos termos do artigo 38 da Lei dos Juizados Especiais, basta que se mencione no projeto de sentença que o relatório será dispensado, passando-se, logo em seguida, aos fundamentos da decisão.

Assim, não há como ser alterada a nota relativa ao quesito “Dispensa do relatório e citação do artigo 38 da Lei nº 9.099/95”.

No que se refere ao item “b” da questão prática, apesar de a candidata Roberta ter enfrentado corretamente a preliminar na fundamentação do projeto de sentença, ao elaborar a parte dispositiva a candidata afirmou que estaria julgando improcedente a preliminar, quando a correta redação do projeto de sentença no aludido item seria: ***“Diante do exposto, proponho que a preliminar de ausência de capacidade postulatória seja rejeitada ou afastada, e, no mérito (...)”***.



Portanto, constato que a nota atribuída a tal candidata, em tal item, é adequada à forma em que elaborou a questão.

Da mesma maneira, não assiste razão à candidata Roberta, quando pretende que sua nota relativa ao quesito “e) *Reconhecer a responsabilidade do reclamado, destacando a presunção de veracidade dos fatos relatados no Boletim de Ocorrência, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas*” seja majorada.

Ao analisar tal quesito a candidata recorrente resumiu-se a descrever os fatos relatados no enunciado da questão, ou seja, que a parte reclamada teria avançado o sinal vermelho, ocasionando a colisão (fl. 39). Em nenhum momento a candidata destacou que restou comprovada a existência do nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo reclamante e a conduta culposa do reclamado.

A candidata também não destacou que o Boletim de Ocorrência lavrado por autoridade policial goza de fé pública e é dotado de presunção de veracidade e que as provas produzidas não desconstituíram as informações que nele continham.

Assim, não há como ser alterada a nota da candidata Roberta no quesito “e) *Reconhecer a responsabilidade do reclamado, destacando a presunção de veracidade dos fatos relatados no Boletim de Ocorrência, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas*”.

### **3. Do pedido de retificação/reconsideração formulado pela candidata Maria Gabriela Staut:**

No que se refere ao quesito dispensa do relatório e citação do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, apesar de mencionar que dispensaria o relatório, a candidata Maria Gabriela Staut, citou de forma errônea o artigo 37 da Lei dos Juizados Especiais. E mais, ao iniciar a fundamentação do projeto de sentença, relatou todos os fatos mencionados no enunciado da questão.



Como já afirmei acima, ao apreciar a pretensão dos candidatos Ricardo e Roberta, nos termos do artigo 38 da Lei dos Juizados Especiais, basta que se mencione no projeto de sentença que o relatório será dispensado, passando-se, logo em seguida, aos fundamentos da decisão.

Assim, não há como ser alterada a nota relativa ao quesito "Dispensa do relatório e citação do artigo 38 da Lei nº 9.099/95".

#### **4. Decisão:**

Diante do exposto, rejeito a pretensão dos candidatos Ricardo Haddad, Roberta C. N. Bastos e Maria Gabriela Staut.

#### **5. Demais deliberações:**

Decorrido o prazo concedido através do edital aos candidatos para a apresentação dos títulos na Secretaria do Juizado Especial, foram apresentados os seguintes títulos, aos quais corresponde a nota a seguir indicada:

NOME	TÍTULO	NOTA
CAROLINA C. DE SOUZA	Não apresentou	0,0
ROBERTA C. N. BASTOS	Não apresentou	0,0
RICARDO HADDAD	a) Curso de Preparação à Magistratura (fl. 83)	a) 3,0 <b>Total: 3,0</b>
MARIA GABRIELA STAUT	a) Programa de Pós-Graduação em Direito	a) 1,0 b) 0,5 c) 0,25



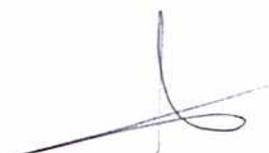
4

	Negocial – Mestre em Direito Negocial (fl. 74). b) Especialista em Direito Constitucional (fls. 75/78). c) Certificado de Extensão Universitária (fl. 79)	<b>Total: 1,75</b>
--	--	--------------------

Nos termos do item 6.9 do Edital 01/2012 passo a acrescentar as notas da prova de títulos à nota da lista de aprovados para a obtenção da classificação final:

NOME	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
RICARDO HADDAD	10,1	1º
MARIA GABRIELA STAUT	8,15	2º
CAROLINA CARDIN DE SOUZA	7,5	3º
ROBERTA C. N. BASTOS	7,1	4º

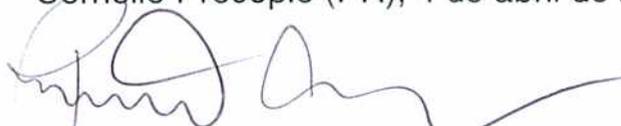
Na forma do item 6.10 do Edital 01/2012 determino que a presente decisão seja publicada na sede do Fórum desta Comarca e na página dos Juizados Especiais, no site do Tribunal de Justiça do Paraná.



A Secretaria deverá providenciar a convocação dos candidatos Ricardo Haddad e Maria Gabriela Staut para apresentação, em 20 dias dos documentos mencionados no item 6.11 do Edital 01/2012 e para as demais providências que se fizerem necessárias para a designação.

Int. Dil. nec.

Cornélio Procópio (PR), 4 de abril de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Renato Cruz de Oliveira Junior', with a long horizontal flourish extending to the right.

**Renato Cruz de Oliveira Junior**  
**Juiz de Direito**